



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.004686/96-15
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.499
RECURSO Nº : 124.949
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Não se toma conhecimento do recurso apresentado a destempo.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA E SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.949
ACÓRDÃO Nº : 302-36.499
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 26/27, permitindo-me fazer algumas pequenas alterações e/ou adaptações que entender pertinentes.

“O contribuinte, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1995, no montante de R\$ 24.709,88 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais, e oitenta e oito centavos), conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, com vencimento em 29/11/1996, apresentou sua peça impugnatória à fl. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado ‘Fazenda Lourdes’, com área de 61.858,0 ha, localizado o Município de Corumbá/MS, inscrito na Receita Federal sob o nº 0326104-2.

O impugnante alegou que houve supervalorização do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel e que o VTN na região é de R\$ 32,40 ha e que portanto o Valor Tributado devia ser de R\$ 1.141.996,32 (um milhão, cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, objeto da presente impugnação (fl. 02);

2) Laudo Técnico de Avaliação referente ao imóvel ‘Fazenda Lourdes’, código RF nº 0326104-2, elaborado pelo Eng. Agrônomo Adjalme Marciano Esnarriaga (fls. 03 a 08);

3) Cópia de Declaração Anual de Produtor Rural (DAP) (fl. 09);

4) Cópia de documento de Transcrição das Transmissões, do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS (fl. 10).

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema ‘ITR’ atinentes à declaração/95 (fls. 13 a 21) e lançamento/95 (fls. 22 a 24).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.949
ACÓRDÃO Nº : 302-36.499

Em ato processual seguinte, consta a Decisão 004418, fls. 26/28, onde a autoridade julgadora *a quo*, declarou o lançamento procedente.

A decisão acima referida está assim ementada:

“VTN MÍNIMO

Somente laudo técnico, com indicação das fontes utilizadas e da data da avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

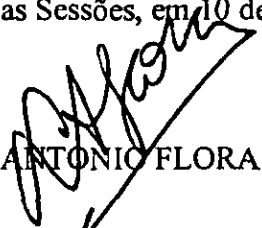
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Regularmente intimado da decisão acima ementada, o contribuinte, irrisignado, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta sessão.

Sucede que, verificando os termos do AR relativo à intimação da decisão recorrida, percebe-se que o recurso foi protocolado fora do prazo legal previsto no Decreto 70.23572.

Por tais razões, deixo de conhecer o recurso eis que perempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator